

Processo n.: 1.031.694
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí
Exercício: 2017
Denunciante: MINAS INTERAÇÃO - EIRELI- ME
Denunciado: Município de São João do Pacuí – Responsável: Sr. Arismar Araújo Barbosa, Ex-Prefeito Municipal
Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Minas Interação – EIRELI-ME, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 20/2017, deflagrado pelo Município de São João do Pacuí para “contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí”, realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 do mês de junho de 2017" (f. 01/87, Peça 07 do SGAP).

Após a regular distribuição, os autos foram encaminhados a então 4ºCFM que inicialmente propôs a Diligência Externa (Peça 02 do SGAP).

Em cumprimento à diligência, o então Prefeito de São João do Pacuí prestou esclarecimentos e juntou documentos (f. 100/453, Peças 07 e 08 do SGAP).

Na sequência ocorreu a realização de Diligência Complementar para atendimento da Diretoria de Controle Externo (fls. 456/456-v) e Manifestação do Jurisdicionado (fls. 459/460), ambas da Peça 08 do SGAP.

Em seguida, a então 4ªCFM produziu o **Exame Inicial (Peça 10 do SGAP)**, no qual concluiu acerca do procedimento em si do Pregão Presencial n. 20/2017, que as falhas detectadas poderiam ser mitigadas face à anulação do certame:

“(...) s.m.j., percebe-se que o procedimento possuía vícios de legalidade suficientes para ser anulado, como foi feito, consubstanciado na Súmula 473 do STF]. Ou seja, foi aplicado o Princípio da Autotutela Administrativa, consistente no poder/dever da Administração de rever os seus próprios atos. Entretanto, s.m.j., percebe-se que os Agentes Públicos que desenvolveram o certame foram no mínimo imprudentes na sua condução até o julgamento das propostas sem o necessário Termo de Referência em sua completude, além de ter aceitado inadequadamente o resultado inexecutável, por conseguinte, poderiam até serem multados, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Todavia, face à anulação do certame, s.m.j., tal falha merece ser mitigada.”

Entretanto, além dos fatos denunciados, a Unidade Técnica detectou **irregularidades nos valores auferidos com ingressos e inscrições do evento**, concluindo pela necessidade da citação do então Prefeito Municipal de São João do Pacuí, Sr. Arismar Araújo Barbosa, para que exercesse em sua plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), acerca das seguintes constatações: “a. Ausência de registro contábil das receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí), em afronta aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011); b. Diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas

Planilhas 464/466, de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais) e os valores de pagamentos lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), que deverá ser justificada sob pena de recolhimento de tal montante aos cofres municipais."

Na sequência, em seu parecer preliminar (Peça 12 do SGAP) a I.R.M.P.C. se manifestou pelo aditamento da denúncia e por sua conversão em Tomada de Contas Especial, que foi indeferido pelo Exmº Conselheiro Relator (Peça 13 do SGAP):

"(...) Posto isso, e observado o estágio da tramitação processual, determino, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e observado o disposto no § 2º do art. 166 da Resolução TC nº 12, de 2008, a citação do Sr. Arismar Araújo Barbosa, Prefeito do Município de São João do Pacuí, e do Sr. Enok Pereira de Queiroz, integrante da Comissão nomeada pela Portaria nº 062/2017 e titular da conta bancária na qual foram depositados ingressos e inscrições do evento, para que, no prazo de quinze dias, apresentem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos apontados como irregulares no relatório técnico (peça nº 10, correspondente ao código do arquivo nº 2139057 do SGAP)."

Em seu novo parecer (Peça 19 do SGAP) a I.R.M.P.C. opinou pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação exaradas por ela.

Sobreveio novo despacho do Exmº Conselheiro Relator (Peça 20 do SGAP) determinando que fosse renovada a citação do Sr. Arismar Araújo Barbosa.

Na sequência foram juntadas as Peças 26 a 28 do SGAP, referentes à manifestação do Sr. Arismar Araújo Barbosa.

Por fim, em atendimento ao r. Despacho do Relator (Peça 30 do SGAP), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise da defesa.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao reexame.

II – REEXAME

II.1 Apontamento da Análise Técnica Inicial:

Conforme mencionado alhures, a então 4ª CFM detectou irregularidades nos valores auferidos com ingressos e inscrições do evento, a despeito de não ter sido mencionado pelo denunciante, quais sejam:

a. Ausência de registro contábil das receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí), em afronta aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011);

b. Diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), em aberto, entre os valores de recebimentos de inscrições lançados nas Planilhas 464/466, de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais) e os valores de pagamentos lançados na Planilha de fl. 461, R\$24.727,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais), que deverá ser justificada sob pena de recolhimento de tal montante aos cofres municipais.

II.2 Razões da defesa:

Em sua defesa (Peça 28 do SGAP), patrocinada por procurador regularmente constituído, os defendentes Arismar Araújo Barbosa (ex-Prefeito Municipal) e Enok Pereira de Queiroz (integrante da Comissão nomeada pela Portaria nº 062/2017), em síntese, justificam os motivos da anulação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017, em razão de preço inexequível, razão pela qual o evento foi realizado de forma direta sem custo para o Município.

Afirmam que a realização do evento não acarretou prejuízo ao Município.

Sustentam que “o Município não efetuou pagamento de premiações com recursos próprio, sendo certo que o valor arrecadado com as inscrições para participar da prova também serviu para pagamento das premiações e algumas despesas intercorrentes. ”

Reconhecem que “os pagamentos das referidas inscrições foram efetuados através de depósitos bancários, cheques e dinheiro, conforme constam dos extratos, já acostados ao presente feito. ”

Oferecem demonstração analítica dos valores arrecadados e premiações, no total de R\$31.566,00.

Informam que “foram pagos com a arrecadação das senhas o valor de R\$7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais), sendo R\$7.000,00 a título de indenização, pela morte de 03 (três) rezes, ao dono dos animais; R\$ 160,00 a título de pagamento de taxa ao IMA — Instituto Mineiro de Agropecuária; e, R\$ 100,00 a título de serviço de curral, tudo conforme cópia dos recibos anexos à presente”.

II.3 Análise:

S.M.J., como se verá, os argumentos dos defendentes são insuficientes para aniquilar totalmente o apontamento irregular inicialmente posto.

Nesta oportunidade, os defendentes fizeram juntar em anexo à Manifestação de Defesa (Peça 28 do SGAP) uma tabela de premiação e os documentos de comprovação, no total de R\$31.566,00, assim resumidas:

- Categoria Iniciante: 08 participantes (R\$625,00 cada), totalizando R\$5.000,00;
- Categoria Amador: 05 participantes (R\$1.600,00 cada), totalizando R8.000,00;
- Categoria Profissional: 13 participantes (R\$1.407,00 cada), totalizando R\$18.566,00.

Muito embora a defesa não seja clara nesse sentido, tudo indica que tais tabelas visam complementar as anteriormente oferecidas à fl. 461 dos autos, correspondente à página 132 da Peça 08 do SGAP.

Também na Peça 28 do SGAP foram juntados os Recibos dos Prestadores de serviços (pessoas físicas), sendo R\$7.000,00 a título de indenização, pela morte de 03 (três) rezes, ao dono dos animais; R\$ 160,00 a título de pagamento de taxa ao IMA — Instituto Mineiro de Agropecuária; e, R\$ 100,00 a título de serviço de curral.

Em que pese a precariedade de tais documentos, s.m.j., não se vislumbram elementos relevantes para questioná-los.

Portanto, pode-se inferir que o montante da premiação (R\$31.566,00) acrescido das demais despesas (R\$7.260,00) totalizam um dispêndio com o evento no montante de **R\$38.826,00** (trinta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais).

Segundo informações anteriormente oferecida pelo Jurisdicionado, fls. 459/460 dos autos (correspondente às páginas 130/131 da Peça 08 do SGAP), foram efetuadas 43 inscrições na Categoria iniciante, 28 na amador e 22 na profissional. Entretanto, tais quantidades não conferem com o lançado nas Planilhas de fls. 464/466 dos autos (correspondentes às págs. 135/137 da Peça 08 do SGAP), que demonstram uma arrecadação de **R\$38.900,00** (trinta e oito mil e novecentos reais).

Considerando-se tal valor (R\$38.900,00) deduzido dos dispêndios (R\$38.826,00) resulta numa **diferença de somente R\$74,00**, o que, s.m.j., pode ser considerada insignificante diante da confusão da conta bancária utilizada para tanto (conta particular do Sr. Enok Pereira de Queiroz), consoante exposto no Relatório Inicial.

Assim sendo, s.m.j., fica sanada a diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), apontada inicialmente.

Todavia, isso não ilide o fato de que em sendo a organização de todo o evento a cargo da própria Administração Municipal era, por notório, necessário que ela registrasse tais valores seguindo os ditames da contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) para registro das entradas de recursos e dos pagamentos, o que evidentemente não aconteceu.

Dessarte, permanece o apontamento inicial no sentido de que “ao não registrar internamente as receitas e despesas atinentes ao evento (VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí) foram feridos de morte os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto nos artigos 9º e

ss, atinentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011).

Conseqüentemente, s.m.j., o Sr. ARISMAR ARAUJO BARBOSA, CPF 462551416-91, na qualidade de então Prefeito Municipal, pela conduta de NÃO EXIGIR REGISTRO DOS VALORES RECEBIDOS E PAGOS DE ACORDO COM A CONTABILIDADE PÚBLICA, merece ser apenado com multa pessoal e pecuniária, nos termos dos artigos 83, I, c/c 84 e 85 da LC 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a análise do contraditório apresentado pelos defendentes, conclui-se, s.m.j.:

- 1) **Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da** diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), entre os valores de recebimentos das inscrições e os valores dos respectivos pagamentos atinentes à realização direta da VI Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí;
- 2) **Resta ainda o apontamento técnico acerca da ausência de registro contábil das receitas e despesas,** atinentes à realização direta do evento VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí, em afronta principalmente aos preceitos dispostos nos artigos 9º e ss, referentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011), ensejando a aplicação de multa pessoal e pecuniária, nos termos dos artigos 83, I, c/c 84 e 85 da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



n. 102/2008, ao Sr. ARISMAR ARAUJO BARBOSA, CPF 462551416-91, na qualidade de então Prefeito Municipal, pela conduta de NÃO EXIGIR REGISTRO DOS VALORES RECEBIDOS E PAGOS DE ACORDO COM A CONTABILIDADE PÚBLICA.

À consideração superior.

DCEM/1ª CFM, 29 de setembro de 2021.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo
TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de Home Office – Resolução 16/2018)